



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 50

02 de Abril de 2013

Sumário:

❖ **COMPILAÇÃO VERBETES SUMULARES TJERJ** (Publicada em 01.04.2013 – DJERJ)

❖ **NOTÍCIAS STJ**

❖ **JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ**

❖ **Embargos Infringentes e de nulidade**

❖ **Julgado Indicado**

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

NOTÍCIAS STJ

Termo inicial dos juros de mora relativos a diferenças em poupança é a data de citação na fase executiva

A mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. Com esse entendimento, a Quarta Turma manteve decisão monocrática do ministro Luis Felipe Salomão em recurso no qual o Banco do Brasil e correntistas discutem o termo inicial dos juros de mora.

No caso, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) ajuizou ação civil pública contra o Banco do Brasil pleiteando diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, entre o valor pago (22,97%) e o efetivamente devido (42,72%).

A sentença, transitada em julgado em outubro de 2009, determinou o pagamento das diferenças a todos os poupadores do país. Os parâmetros de atualização monetária das diferenças expurgadas foram os índices oficiais da caderneta de poupança com incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar recurso do Banco do Brasil, confirmou a sentença.

“Ostentando a sentença proferida na ação coletiva natureza condenatória delimitando os limites da obrigação imposta à parte demandada ante o acolhimento do pedido, a subsequente liquidação individual do crédito reconhecido tem o condão de adequar o julgado às situações individuais específicas dos alcançados pelo decidido, não intercedendo no momento em que a mora restara aperfeiçoada na forma legalmente estabelecida”, afirmou o TJDF.

Em recurso especial, a instituição bancária sustentou que os juros de mora deveriam incidir somente a partir da citação do devedor na fase executiva.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, afirmou que, em se tratando de obrigação líquida e com vencimento também previamente aprazado, os juros de mora fluem a partir do vencimento.

Além disso, o relator ressaltou que a sentença de procedência na ação coletiva que tem por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração da quantia pleiteada, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada “liquidação imprópria”.

Inconformados com a decisão do ministro Salomão, os correntistas do Banco do Brasil interpuseram agravo regimental sustentando que a mora deve começar com a citação inicial do devedor, a qual se deu no processo de conhecimento, qual seja, a ação civil pública, e não quando foi ajuizado o cumprimento individual da sentença.

O colegiado, em decisão unânime, manteve o entendimento do ministro Salomão. “Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública”, afirmou a Quarta Turma.

Processo: REsp 1348512

[Leia mais...](#)

É de dez anos o prazo prescricional para restituição de valores em razão de negócio jurídico desfeito

O prazo prescricional para a pretensão de restituição de valores pagos, em razão de desfazimento de negócio jurídico, é de dez anos. A decisão é da Terceira Turma, que negou recurso de uma imobiliária.

A Turma, seguindo voto do relator, ministro Sidnei Beneti, concluiu que a restituição dos valores pagos durante o período de normalidade contratual constitui desdobramento lógico da própria rescisão do negócio jurídico. A mesma obrigação é que impõe a ambas as partes restituir as coisas ao estado anterior.

Em setembro de 1999, um casal celebrou com a imobiliária contrato particular de promessa de compra e venda de um terreno na cidade de Viamão (RS). Porém, a empresa ajuizou ação de rescisão contratual por falta de pagamento das prestações. O pedido rescisório foi julgado procedente, sem nada dispor a respeito da devolução dos valores pagos.

Em agosto de 2007, o casal ajuizou ação para receber as prestações que haviam sido pagas. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a imobiliária a devolver os valores pagos, com correção pelo IGP-M a partir de cada desembolso e multa de mora de 1% ao mês, contados da citação. A sentença determinou, ainda, que desse montante deveria ser abatida a multa contratual de 10% por desistência.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou a tese da imobiliária de que a pretensão à restituição de valores estaria sujeita ao prazo prescricional de três anos. Para o TJRS, a restituição de quantias ilíquidas decorrentes de rescisão contratual já declarada judicialmente não se enquadra na previsão específica do artigo 206 do Código Civil de 2002, sendo o caso de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002).

Contra a decisão, a imobiliária entrou com recurso especial no STJ, sustentando que o prazo prescricional para ressarcimento de valores pagos em decorrência de cláusula contratual tida por nula seria de três anos e não de dez anos.

Argumentou ainda que, se o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003 e a ação foi proposta apenas em agosto de 2007, passados mais de três anos, seria de rigor reconhecer o advento da prescrição.

Ao analisar a questão, o ministro Sidnei Beneti destacou que a pretensão formulada pelo casal não foi de ressarcimento, mas inegavelmente de cobrança, razão pela qual não se pode aplicar o disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos.

“Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação do prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV”, acrescentou.

Quanto à reparação civil, o relator ressaltou que a pretensão de cobrança formulada não tem natureza indenizatória, já que não decorre de danos sofridos em razão de ato ilícito nem se associa, de nenhuma forma, ao princípio do *neminem laedere* que serve de lastro para toda a doutrina da responsabilidade civil.

“Reparação civil é expressão que designa indenização por perdas e danos, estando associada, necessariamente, às

hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tendo por antecedente o ato ilícito”, asseverou.

Processo: REsp 1297607

[Leia mais...](#)

Varas de família têm competência sobre questões ligadas a união homoafetiva

As varas de família têm competência para julgar ações relativas a uniões estáveis, logo, por analogia, também devem tratar de ações relativas a uniões homoafetivas. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma, que negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

O MPRS queria que a vara de família fosse declarada incompetente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para julgar disputa envolvendo casal homoafetivo. O Ministério Público afirmou que a vara não poderia julgar e processar ações de reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo. O TJRS não acatou a tese de incompetência, o que motivou o recurso ao STJ.

Para o MPRS, houve ofensa ao artigo 1.723 do Código Civil, que define o instituto da união estável como união entre homem e mulher. Também alegou violação aos artigos 1º e 9º da Lei 9.278/96 (Estatuto da Convivência). O primeiro artigo define a união estável como a união entre homem e mulher. Já o outro artigo dá às varas de família a competência para julgar toda matéria relativa a uniões estáveis.

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, apontou que o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, de 2011. Nesse julgamento, o STF reconheceu a união homoafetiva como um modelo legítimo de entidade familiar.

No caso, aplica-se por analogia a legislação atinente às relações heteroafetivas. “Esta Corte, ao analisar a extensão da legislação e das prerrogativas da união estável heteroafetiva às relações estáveis homoafetivas, concluiu pela aplicação imediata do arcabouço normativo e dos respectivos privilégios”, destacou o ministro.

Seguindo o voto do relator, a Turma considerou a vara de família competente para julgar a questão.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fato novo deve ser levado em conta pelo tribunal sempre que afetar a realidade da demanda

Ocorrendo fato superveniente que possa influir na solução do litígio, cumpre ao órgão julgador – juízo singular ou tribunal – levá-lo em consideração ao decidir o caso. Com esse entendimento, a Terceira Turma deu provimento a recurso da Serpros Fundo Multipatrocinado, para reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que anulou execução movida contra o Grupo OK Construções e Incorporações.

A Serpros propôs ação de execução de título judicial contra o Grupo OK, com o objetivo de receber valores reconhecidos em ação de cobrança julgada procedente. No curso da execução, o Grupo OK alegou nulidade por vício da citação no processo de conhecimento, afirmando que o mandado não indicara os dias de prazo para apresentação da contestação.

O juízo de primeiro grau não reconheceu a nulidade, considerando que a sentença de mérito na ação de cobrança já havia transitado em julgado e só poderia ser desconstituída por meio de ação rescisória. O Grupo OK recorreu dessa decisão à segunda instância.

O TJRJ acolheu o pedido da OK para anular o processo. Segundo o TJRJ, o mandado de citação, para ser válido, deve conter expressamente o prazo para a defesa do réu, em dias, não valendo sua substituição pela genérica expressão “prazo da lei”. Além disso, o mandado deve advertir o réu de que a falta de impugnação dos fatos alegados pelo autor fará com que sejam tomados por verdadeiros.

“A ausência de qualquer desses requisitos importa na nulidade, de pleno direito, da citação, que, ainda que ocorrida no processo de conhecimento, poderá ser arguida a qualquer tempo pela parte prejudicada, podendo ser conhecida, mesmo na fase de execução da sentença, de ofício, pelo julgador”, afirmou a decisão do TJRJ.

A Serpros interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que, em diversas situações após o ato apontado como imperfeito, o Grupo OK compareceu espontaneamente aos autos e se valeu de inúmeros instrumentos processuais para a defesa de seus interesses, não se preocupando “em suscitar a nulidade de sua citação com fundamento no suposto defeito do mandado”.

Além disso, a Serpros alegou que o Grupo OK deveria ter solicitado a reabertura do prazo para apresentação de contestação quando compareceu espontaneamente aos autos da execução, mas esse comparecimento supriu a nulidade da citação.

Antes que o recurso especial fosse julgado, a Serpros informou um fato novo: o trânsito em julgado de sentença

proferida em outro processo, no qual o Grupo OK também buscava a anulação da citação na ação de cobrança.

Nesse outro processo – uma ação declaratória de nulidade de citação, que tramitou paralelamente à execução –, o juiz reconheceu que o mandado de citação na ação de cobrança pecou pela falta de menção aos dias de prazo e também à penalidade por não apresentação da defesa. No entanto, segundo o juiz, esses vícios deveriam ter sido apontados pela parte na primeira oportunidade que teve. Como não o fez, ocorreu a preclusão.

Ao analisar o recurso especial da Serpros, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a coisa julgada formada na ação declaratória de nulidade inviabiliza o reexame do mesmo pedido de nulidade nos autos da execução, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Ele observou que a ação declaratória ajuizada em paralelo pelo Grupo OK tinha o mesmo objetivo que o recurso interposto para o TJRJ no processo de execução (do qual derivou o recurso especial), ou seja, a anulação da citação. Mas não só isso: também a causa de pedir era a mesma, já que, na ação declaratória, o grupo empresarial igualmente alegou o vício da ausência do prazo quantificado em dias.

“O julgamento definitivo da ação declaratória deve ser tomado em consideração, como fato superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil”, disse o ministro. Esse artigo estabelece: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

De acordo com Villas Bôas Cueva, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 462 não se aplica apenas a juiz de primeira instância, mas também aos tribunais de segundo grau e aos tribunais superiores.

Para o relator, “o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional”. Segundo ele, levar em consideração um fato superveniente que afete o direito em discussão é “providência salutar e recomendável, a ser tomada até mesmo de ofício pelo magistrado, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica”.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma deu provimento ao recurso da Serpros e cassou o acórdão do TJRJ, pois mantê-lo significaria ofender a coisa julgada formada na ação declaratória. Foi restabelecida, assim, a decisão de primeira instância no processo de execução.

Processo: REsp 911932

[Leia mais...](#)

Valor da causa em ação possessória deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor

A Terceira Turma decidiu que a fixação do valor da causa em ação de reintegração de posse, devido à extinção de contrato de comodato, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor da ação.

O entendimento do colegiado se deu no julgamento de recurso especial interposto por Pirelli Pneus Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual ficou estabelecido que, “sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada do bem objeto do contrato de comodato, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo este ser o valor da causa”.

Segundo a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, por ausência de expressa disposição do Código de Processo Civil acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência da Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor – que, no caso, corresponde a 12 meses de aluguel do imóvel.

“Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse; que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda; que em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido, deve ser estimado pelo saldo devedor”, afirmou a ministra.

No caso, a Pirelli recebeu o imóvel em pagamento de dívida, por força de escritura de dação em pagamento e, posteriormente, firmou com o próprio devedor contrato de comodato do bem por prazo indeterminado.

Após ter sido notificado para desocupar o imóvel, o devedor não teria saído da posse do imóvel, o que levou a Pirelli a propor a ação de reintegração de posse.

Em decisão interlocutória, o juiz de primeiro grau acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pelo devedor, fixando-o em R\$ 581 mil, que corresponderia ao valor do bem. O TJMG negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Pirelli.

No STJ, a empresa sustentou que a reintegração de posse tem como causa subjacente o contrato de comodato firmado entre as partes, o qual não tem conteúdo econômico imediato a ensejar a fixação do valor da causa com base no valor do bem.

A ministra Andrichi, ao analisar o recurso, destacou que a Pirelli não pretendeu ser imitada na posse do imóvel recebido por dação em pagamento, mas sim ser reintegrada na posse direta do bem, que foi transmitida ao devedor por força do comodato celebrado posteriormente.

"Diante disso, conclui-se que, realmente, não é o valor pelo qual o imóvel foi dado em pagamento que deve ser utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa", assinalou a relatora.

E acrescentou: "Para fixação do valor da causa, deve-se considerar o efeito patrimonial pretendido pelo autor na ação de reintegração que, no caso, consubstancia-se no valor do aluguel que a recorrente (Pirelli) estaria deixando de receber enquanto o recorrido permanece na posse do bem."

Assim, para a fixação do valor da causa, entendeu-se razoável a aplicação analógica do disposto no artigo 58, III, da Lei de Locações, ou seja, o valor correspondente a 12 meses de aluguel do imóvel.

Processo: [REsp 1230839](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0373041-07.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Marcus Quaresma Ferraz** – j. 14/03/2013 – p. – 18/03/2013 – Oitava Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade visando a prevalência do voto vencido proferido no julgamento da apelação nº 0373041-07.2009.8.19.0001, que mantinha a absolvição sumária pelo crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O voto vencido assim fundamentou a divergência: "Ousei divergir da douta maioria, a quem sempre rendo as minhas homenagens, pelos motivos que passo a expor. Conforme se depreende da leitura da inicial, o Ministério Público, ao deflagrar a ação penal em face do ora recorrido, não lhe imputou qualquer comportamento capaz de externar a presença de risco concreto ao bem jurídico criminalmente tutelado, qual seja, a segurança viária. Pois, de acordo com a denúncia, o recorrido, ao ser parado aleatoriamente em uma blitz da denominada "Operação Lei Seca", submeteu-se ao teste do bafômetro, que resultou positivo. Em nenhum momento o Parquet descreveu, na inicial, que o recorrido estivesse de modo anormal. É verdade que o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.705/08, não exige literalmente, para fins de tipificação da conduta de que se trata, que o condutor do veículo esteja sob a influência de álcool, satisfazendo-se com a concentração de tal substância em limite igual ou superior a 06 decigramas por litro de sangue, o que pode ser aferido mediante exame sanguíneo ou pulmonar. No caso dos autos foi utilizado o chamado teste do bafômetro. Mas o mesmo dispositivo legal, que também tipifica a conduta de dirigir veículo automotor após o consumo de substância psicoativa que determine dependência, isto é, os entorpecentes, manteve a expressão "sob a influência de", outrora presente na hipótese de álcool. E como é cediço, não basta o "consumo" para que se esteja "sob a influência de". É preciso mais. É preciso que este consumo, não necessariamente muito exagerado, reduza no condutor a sua plena aptidão para conduzir veículos automotores, colocando em risco, assim, a segurança no trânsito. Neste contexto, entendo caber a seguinte indagação: Faz sentido, é razoável, que um único dispositivo legal, que tem a mesma objetividade jurídica, qual seja, assegurar a segurança viária, preveja, para uma hipótese (álcool), crime de perigo abstrato, e, para a segunda (drogas e afins), crime de perigo concreto? Pois, quando a Lei fala em "sob a influência de", naturalmente está exigindo um resultado concreto, exteriorizável, que demonstre a presença daquela influência - e não mera ingestão - por ela exigida. E a resposta só pode ser negativa. Conclusão diversa feriria o princípio da razoabilidade. Ademais, a mesma Lei n.º 9.503/97, ao tratar da embriaguez ao volante em outros dispositivos, manteve a expressão "sob a influência de", como se constata nos seguintes artigos: 165, caput, que trata da mera infração administrativa; e 291, parágrafo 1º, inciso I, que afasta a incidência dos benefícios da Lei n.º 9.099/95 quando da prática do crime previsto pelo artigo 306. Como se vê, em situações como tais, a Lei refere-se expressamente à conduta de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool; conduta de perigo concreto, como já observado. E mais, em situações análogas, nas quais em risco também encontrarse-ia a segurança no trânsito, a Lei novamente exige a ocorrência de perigo concreto para fins de tipificação penal: referindo às condutas de dirigir sem habilitação, esta prevista no artigo 309, e de trafegar em velocidade incompatível em determinados lugares, esta prevista no artigo 311. Nestas duas hipóteses a Lei exige expressamente o perigo de dano, que é o perigo concreto. Desta feita, forçoso concluir que, pela sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, todas as condutas proibidas por consistirem em risco à segurança da coletividade no trânsito só serão erigidas à categoria de infração penal se delas resultar risco concreto de dano. E aí, mister que tal perigo seja demonstrado por alguma ação concreta por parte do condutor do veículo, de modo que o fato a ele imputado seja reputado típico no campo penal. Outro ponto que merece ser considerado é que o já citado artigo 165, ao tratar da mera infração administrativa, tipifica a conduta nos seguintes termos: "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência." Não se vê sentido algum que mesma Lei, ao definir simples infração administrativa,

naturalmente menos grave, exija como condição elementar "estar sob a influência de álcool", enquanto que para o reconhecimento do delito bastaria tão somente o perigo abstrato. Inadmissível, ainda, que o condutor que espontaneamente submeteu-se ao exame para a verificação do nível de concentração de álcool no sangue seja punido criminalmente e administrativamente, enquanto aquele que se recusou, exercendo o seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, seja punido apenas administrativamente, já que impossível a prova da embriaguez nos moldes estipulados pelo artigo 306 do referido Diploma Legal. E o último argumento que me parece bem razoável, talvez o mais importante de todos, é a ilicitude que vislumbro na submissão do motorista ao teste do bafômetro. E isto porque o artigo 277 da Lei n.º 9.503/97, ao prever o teste em questão, assim estabelece expressamente: "Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito - não é o caso - ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool - novamente 'sob a influência de' - será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado." (Grifo nosso). Ora, como visto, a Lei só impõe ao condutor a submissão a tal exame se houver fundada suspeita de que esteja dirigindo embriagado. Se não houver motivo para tal suspeita, que, repita-se, deve ser calcada, logicamente, em fatos concretos, a imposição de tal obrigação é ilegal e a prova daí advinda apresenta-se, então, manifestamente ilegal. Fundada suspeita de ilícito, cumpre registrar, também exige o Código de Processo Penal ao autorizar buscas pessoais e domiciliares em caráter geral. E isso se justifica pelo fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito, no qual o cidadão tem o direito de ir e vir livremente, sem ser admoestado gratuitamente. E se a Lei restringe ao Magistrado o poder de decretar medidas de buscas somente nas hipóteses em que houver fundada suspeita de ilícito, não é possível que um simples policial ou funcionário burocrático do Departamento de Trânsito tenha poder superior, capaz de impor ao cidadão que se submeta a tal exame como medida de rotina". O artigo 306 Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), vigente à época do fato, tipifica a seguinte conduta: "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Embora este texto não faça expressa referência ao "estar sob a influência de álcool" para caracterizar o crime, tal situação se faz imprescindível, pois, caso contrário, a infração administrativa prevista no artigo 165 do mesmo estatuto legal ("Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência") seria mais grave do que a infração penal. Conforme destacou o Des. Gilmar Augusto Teixeira, no voto proferido no habeas corpus nº 2009.059.08115, "Constitui um absurdo considerar que a infração administrativa, que é menos, faz tal exigência, enquanto no delito, que é o mais, bastaria o simples perigo abstrato". Força chamar a atenção para a segunda parte do próprio artigo 306, que reza que constitui crime conduzir veículo "sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência". Em conclusão, faz-se necessária a descrição na denúncia de que o agente estava conduzindo o veículo automotor sob influência de álcool, indicando o fato exterior, ou seja, a conduta anormal, a qual já é suficiente para expor a risco a segurança viária, e não apenas afirmar que foi ultrapassado o limite legal de concentração de álcool no sangue, que constitui tão somente infração administrativa. A norma penal não se resume à interpretação literal ou gramatical do dispositivo legal, sem a mínima preocupação e cuidado com a mens legis, devendo ser priorizada uma interpretação teleológica e sistemática, sob pena de se engessar o bom senso do julgador e perpetuar injustiças. Note-se que a atual redação do referido artigo 306 - "Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência" não modificou a necessidade, para que haja adequação da conduta ao tipo penal, da comprovação da direção anormal. A concentração de álcool pouco acima da quantidade máxima prevista em lei por litro de ar expelido dos pulmões não significa que o motorista esteja com sua capacidade psicomotora alterada. Embargos Infringentes e de Nulidade acolhidos para manter a absolvição sumária.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃO

0011869-72.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Marcelo Buhatem**, j. 20.03.2013 e p. 02.04.2013

Mandado de Segurança Originário (Ms) com pedido de liminar – Decreto Municipal nº 2982 expedido pelo prefeito do município de Belford Roxo – Ato normativo de concessão, a título precário e sem licitação, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município – Beneficiamento a duas empresas que já executavam irregularmente o serviço público (Vera Cruz e Rio D'ouro) – Frustração ao direito da impetrante em participar do procedimento licitatório. Contumácia da administração municipal em delegar, de forma irregular, o serviço público de transporte de passageiros – Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público em 2004 e judicialmente homologado – Superposição de itinerário de linhas concedidas às empresas Vera Cruz e Rio D'ouro com linhas concedidas à impetrante – Princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação – Corolário dos Princípios da Moralidade Administrativa e da Impessoalidade - Oportunidade da administração pública selecionar propostas mais vantajosas, através da participação isonômica dos concorrentes. Licitação – procedimento administrativo destinado a prevenir a prática de atos de improbidade por parte da administração pública e daqueles que com ela desejam contratar - Flagrante desobediência do chefe do poder executivo municipal em cumprir o Tac. - Decreto municipal vergastado que favorece ilegalmente as impetradas – Tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame em benefícios das atuais exploradoras do transporte coletivo de ônibus em atuação no município – Situação que ensejou a proposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual - Concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros por coletivo que necessita de prévia realização de licitação, sob o pálio dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que norteiam a atividade da administração pública – Defesa do interesse público primário e de todos os Participantes do certame. Vício no procedimento licitatório deflagrado pelo ente político no transcurso da presente ação constitucional – Conduta do chefe do executivo municipal atentatória à dignidade da justiça – descumprimento velado da decisão liminar concedida pelo relator - Sobreposição entre linhas municipais e

Intermunicipais comprovada – Laudo técnico elaborado por órgão de apoio do Ministério Público Estadual carreado aos autos que não foi contraditado – Suspensão da operação das linhas que operam de forma supérflua no sistema viário intramunicipal – Revogação parcial do ato administrativo, na parte em que concedeu às duas empresas litisconsortes, a título precário e sem licitação, os serviços de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no município de Belford Roxo – Suspensão de operação de três linhas municipais, das previstas no anexo “A” do Decreto Municipal, reputadas sobrepostas a linhas intermunicipais – sob pena de multa diária. Parcial concessão da segurança.

Fonte: Gab. Des. Marcelo Buhatem

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF

Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208

Telefone: (21) 3133-2742

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente